



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

Campus Universitário Ministro Petrônio Portela – Teresina-PI CEP: 64.049-550 Fone:
(86) 3215-5582/5583/5584



PARECER Nº 01/2023, P. Eletrônico nº18/2022 - Teresina, 13 de Janeiro de 2023.

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, apresentamos o Parecer relativo aos itens do Pregão Eletrônico Nº 18/2022, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de controle de pragas e vetores urbanos, abrangendo dedetização, desratização e descupinização que compreendem: a eliminação e controle (inclusive com barreira química) de todas as áreas internas e externas da Universidade Federal do Piauí nos Campus Ministro Petrônio Portela (Teresina), Senador Helvídio Nunes (Picos), Amilcar Ferreira Sobral (Floriano/PI), áreas internas e externas do Colégio Técnico de Teresina e Colégio Técnico de Floriano, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ITEM:

Após análise do Recurso Administrativo encaminhado pela Empresa M E M MONTEIRO - ME, CNPJ: 09.027.493/0001-28, informamos que:

- ITEM 2.1

- De acordo com a RDC 16 de abril de 2014, o documento de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) é exigido para as Empresas que realizam atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, **saneantes** e envase ou enchimento de gases medicinais.
- De acordo com a RDC 59 de dezembro de 2010 classifica produto saneante como: substância ou preparação destinada à aplicação em objetos, tecidos, superfícies inanimadas e ambientes, com finalidade de limpeza e afins, desinfecção, **desinfestação**, sanitização, desodorização e odorização, além de desinfecção de água para o consumo humano, hortifrutícolas e piscinas. Os produtos saneantes são classificados quanto à sua finalidade, as finalidades estão dispostas nas categorias constantes no Anexo II desta Resolução, na qual consta como saneantes para desinfestação os produtos inseticida e raticida.
- Com base na RDC 59 de dezembro de 2010 temos o conceito de desinfestação que consiste no: processo que mata, inativa ou repele organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas ou em plantas.
- Assim sendo a Lei no 6.360/76 e o Decreto nº 8.077/13 estabelecem que os produtos saneantes compreendem:
 - a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;
 - b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso



público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

Diante dos pontos acima elencados com relação à autorização de funcionamento da empresa – AFE da AVISA, informamos que é improcedente da Concorrente uma vez que a Lei nº 6.360/76 e o Decreto nº 8.077/13 estabelecem que as atividades relacionadas aos produtos referidos na lei, dependerá da autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos estados, distrito federal ou municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

- ITEM 2.2

Com relação aos atestados informo que essa documentação não é objeto de avaliação deste servidor.

Já com relação ao cumprimento dos itens 9.11.1 e 9.11.2, informo que a afirmação é iveridicaca uma vez que o item 9.11.2 e seus subintes (9.11.2.1 e 9.11.2.2) são exigidos apenas para as empresas concorrentes aos Grupos 1 e 4. Sendo que isso se dar por que o município de Teresina tem legislação específica para a execução deste tipo de atividade, devendo a mesma ser obedecida com forme RDC 622/2022.

- Para o município de Teresina deverão ser observadas todas as normativas previstas na lei 3.700/2007 que dispõe sobre serviços de saúde - controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências, devendo a empresa licitante estar devidamente registrada na Prefeitura Municipal de Teresina, com alvará atualizado, junto ao Cadastro Municipal do Comércio. Com isso, a concorrente deve possuir no momento do certame o alvará para sua habilitação, sendo improcedente sua resposta. Vejamos:

Art. 1º O serviço de manejo orientado de vetores e pragas urbanas envolvendo a utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderá ser executado, dentro do Município de Teresina, por empresas especializadas em Atividades de imunização e controle de pragas, devidamente licenciadas junto à Autoridade Sanitária do Município de Teresina, e possuir



responsável técnico de nível Superior, e estarem, empresa e responsável, devidamente registrados no Conselho de classe correspondente.

Art. 3º A empresa especializada no controle de vetores e pragas poderá atuar no município de Teresina, desde que atenda às Legislações Municipais de Teresina e esteja devidamente registrada na Prefeitura Municipal de Teresina, com alvará atualizado, junto ao Cadastro Municipal do Comércio - CMC.

Art. 4º A prestação de serviço de manejo orientado de vetores e pragas urbanas no Município de Teresina por empresas de outros Municípios de todos os estados membros brasileiros, implica que a empresa esteja capacitada tecnicamente e atenda as exigências legais para o transporte de desinfestantes domissanitários de uso profissional, segurança do trabalhador e proteção do meio ambiente, particularmente quanto ao descarte de embalagens

Parágrafo Único - As empresas referidas no caput somente poderão atuar no Município de Teresina, se atenderem às legislações municipais pertinentes e mantiverem cadastro na Prefeitura Municipal de Teresina, com seu respectivo registro no CMC cadastro municipal do comércio e devidamente licenciada junto a Vigilância Sanitária do Município de Teresina, e atenda todas as recomendações das Normas Técnicas para empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas.

- ITEM 2.3

Com relação a exigência do item 9.11.7, informamos que o mesmo pede que seja encaminhado algum comprovante de destinação das embalagens na janela de vinte e quatro meses anteriores ao certame. Não se tratando de preciosismo uma vez que o prazo foi aumentado. Preciosismo seria se o prazo estabelecido fosse menor conforme colocado pela RDC 622/2022.

Com relação ao contrato de coleta de resíduos informamos que o mesmo não desobriga a concorrente de manter os comprovantes de destinação adequada, uma vez que a empresa que faz esse tipo de recolhimento, no ato da retirada dos materiais a mesma emite um manifesto de recolhimento, com descrição e peso dos materiais retirados, que deve ser assinado por ambas as partes, sendo esse documento o comprovante de destinação adequada e que deve ser mantido pela contratante, conforme o Art. 19 da RDC 622/2022:



Seção VI

Comprovação do Serviço

Art. 19. A empresa especializada deve fornecer ao cliente o comprovante de execução de serviço contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome do cliente;
- II – endereço do imóvel;
- III – praga(s) alvo;
- IV – data de execução dos serviços;
- V – prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga(s) alvo;
- VI – grupo(s) químico(s) do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);
- VII – nome e concentração de uso do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);
- VIII – orientações pertinentes ao serviço executado;
- IX – nome do responsável técnico com o número do seu registro no conselho profissional correspondente;
- X – número do telefone do Centro de Informação Toxicológica; e
- XI – identificação da empresa especializada prestadora do serviço com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e números das licenças sanitária e ambiental com seus respectivos prazos de validade.

Desta forma reiteramos que a concorrente tem como obter tais comprovantes e não informar que o simples fato de possuir contrato com uma empresa especializada a desobriga a ter os comprovantes de destinação adequada.

Desta forma com base no que foi elencado acima, informamos que os requerimentos da concorrente são improcedentes, não podendo os mesmos serem atendidos.

Agenor Francisco Rocha Júnior
Eng. Agrônomo – UFPI/PREUNI
Chefe da Divisão de Gestão Ambiental